



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727272/2009-77
Recurso n° 10.580.727272200977 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.472 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA V CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

INFORMAR INCORRETAMENTE. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar corretamente em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei n° 8.212/1991, na redação dada pela Lei n°9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

LANÇAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA PARCELA PATRONAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N. 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI SOB ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF/MF.

O reconhecimento e aplicação de isenção da incidência das contribuições previdenciárias patronais à época dos fatos geradores é dependente do cumprimento dos requisitos definido pelo art. 55, da Lei n. 8.212/1991, com o texto vigente à época dos fatos geradores. Não pode ser afastada a sua aplicação sob alegação de inconstitucionalidade ou aplicação direta do art. 195, § 7º, da CF/1988, conforme o arts. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10580.727272/2009-77
Acórdão n.º **2803-002.472**

S2-TE03
Fl. 173

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira da Silva, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls.152 e seguintes dos autos digitais) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.143 e seguintes dos autos digitais), que manteve crédito constituído pelo Auto de Infração a título de deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, e que foi aplicada a penalidade do art. 32-A, I, da mesma lei com redação dada pela Lei n. 11940/2009. O motivo fático principal da lavratura seria a ausência do pedido e despacho de deferimento do benefício fiscal do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores e lançamento. Fato esse que tornaria a informação em GFIP referente ao código FPAS (639 – isenção de contribuição previdenciária) utilizado pela recorrente incorreto.

Em seu recurso, a contribuinte alegou nulidade da decisão por não ter indicado outro auto de infração e discriminativos que não estariam juntados, ser a Recorrente imune a impostos e isenta de contribuições previdenciárias patronais, em face da aplicação do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, arts. 150, VI, c, e 195, §7º, ambos da CF/1988, bem como a sua aplicação não pode ser limitada por dispositivo infra-constitucional e infra-legal, logo o ato indeferimento ao pedido de isenção fora nulo, por justamente estar correto a indicação do FPAS posto pela recorrente. Fundamenta seu recurso na aplicação direta dos dispositivos constitucionais conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, vindo distribuído à presente Turma Especial e relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso voluntário foi protocolizado tempestivamente, atendendo todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, pois

II – Quanto à preliminar de nulidade, deve-se indicar que a alegação de que houve indicação de um novo auto de infração não presente nos autos, não corresponde com a verdade. O que a decisão *a quo* se refere é quanto às simulações de cálculo de multa. Inclusive, os termos “débito discriminado em anexo” não consta no acórdão, nem na intimação da mesma. Assim, demonstra-se falta de congruência e procedência da nulidade alegada, devendo ser rejeitada, pois não é objeto do presente processo.

II - Não assiste razão a Recorrente, salvo ordem normativa diversa à vigente no momento de ocorrência dos fatos geradores e lançamento em questão, a isenção das contribuições patronais instituídas nos artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, conforme disposto no art. 55, da mesma lei, somente terá vigência em favor da peticionaria, após despacho da autoridade administrativa, em que o requerimento com o qual a interessada faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão, conforme estabelecido pelo mesmo artigo (art. 179, do CTN).

Ao que se verifica nos autos do processo, a Recorrente não trouxe documento prévio à ocorrência dos fatos geradores de que havia requerido ou ter sido concedido o reconhecimento do benefício fiscal alegado, na forma da exigência do inciso II, do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, que era, na época dos fatos geradores, dependente de decisão administrativa do INSS reconhecendo o direito ao mesmo, quando cumprido os requisitos do mesmo dispositivo combinado com seu §1º.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do CARF/MF:

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência..

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(Ac. 206-01.500, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 04.11.2008)

Ainda, em que pese as alegações de que haveria a aplicação direta do art. 150, VI, c, e do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal de 1998, e os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela contribuinte. Primeiro, deve-se informar que o art. 150, VI, c, da CF/1988, estabelece uma imunidade quanto à incidência de impostos (art. 145, I, da CF/1988), tributo de natureza diversa daqueles objetos do presente processo (contribuições sociais previdenciárias – art. 149 e 195, da Constituição Federal de 1988); logo não aplicável ao caso. Segundo, quanto à imunidade, chamada de isenção, disposta no art. 195, §7º, da CF/1988, traz no seu corpo a indicação que os requisitos de seu reconhecimento devem ser determinados em lei ordinária. Na época dos fatos geradores e do lançamento, tais requisitos estavam no previstos no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, e o que baseou a autuação fora o disposto no §1º (exigência de decisão deferidora do INSS), pois a Recorrente não tivera nenhuma decisão favorável da autarquia competente de que era beneficiária, bem como não houve nenhum pedido posterior de reforma administrativo ou judicial a respeito.

Não pode o julgador afastar a aplicação dos requisitos deste dispositivo, pelo argumento de inconstitucionalidade, salvo nas exceções definidas nos art. 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF/MF. (Súmula 1 do CARF/MF). Observe-se que, no caso em tela, não há nenhuma decisão judicial do pleno do Supremo Tribunal Federal ou com efeitos de repercussão geral, ou parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda, ou decisão judicial com efeitos de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, que atacaram ou afastaram a aplicação do §1º, do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época. Ou seja, não houve as hipóteses dos artigos 62 e 62-A do Anexo II do RICARF, para afastar a aplicação da exigência dos créditos em questão, constituídos por ausência do reconhecimento administrativo do direito ao benefício.

Ainda, por final, quanto à nulidade da decisão de improvimento ao reconhecimento ao direito ao benefício fiscal da Recorrente, justamente pelo não afastamento do 1º, do art. 55, da Lei n. 8.212/1991, bem como por ter sido decidido em procedimento administrativo separado, já transitado em julgado administrativamente, não compete ao presente colegiado apreciar o mesmo (art. 1º, do Anexo II do RICARF).

Está correto Auto de Infração, pois indiferentemente do reconhecimento de imunidade ou isenção, ainda permanece a obrigação de informar corretamente em GFIP todos as informações referentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, está prevista no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Dessa forma, enquanto vigente a legislação indicada pelo Auto de Infração, **carece de razão o Recurso Voluntário.**

Processo nº 10580.727272/2009-77
Acórdão n.º **2803-002.472**

S2-TE03
Fl. 177

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA